



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721572/2018-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.872 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente YVONNE SORNSSEN GIUDICE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RRA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando a contribuinte comprova o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), com documentação hábil e idônea extraída da ação judicial correspondente.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar o número de 206 meses associados ao RRA, e determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 96.1103434-2, que tramitou na 9ª Vara Federal de Piracicaba/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/53):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do IRPF 2017, ano calendário 2016, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Piracicaba. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 15.833,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s): **Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva. Número de meses declarados: 252. Número de meses comprovado: 1.** A descrição detalhada da infração encontra-se às fls. 38.

A ciência do Lançamento ocorreu em 06/06/2018 (fls. 44) e a contribuinte apresentou sua impugnação em 18/06/2018 (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que a alteração é indevida pois o número de meses considerado pelo Fisco não está correto. Esclarece que o processo começou em março de 1996 e o recebimento somente aconteceu em novembro de 2016.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 25/11/2019 (fls. 61), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 26/12/2019 (primeiro dia útil pós feriado), recurso voluntário (fls. 64/84), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que o valor total efetivamente recebido decorreu de valores acumulados no período de 12/1991 a 01/2008, totalizando 206 meses como base de referência, ao teor dos documentos ora anexados, calhando na apreciação do suporte probatório ora carreado, em nome do princípio da verdade material. Cita escólio doutrinário e jurisprudência do CARF neste sentido. No mérito, reafirma que o valor recebido acumuladamente no ano-calendário de 2016, se referiu à revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, Nelson Giudice, cujos cálculos de liquidação judicial extraído do processo

judicial movido contra o INSS, como já dito, incidiram sobre o período de 206 meses. Requer, ao final, preliminarmente, a juntada da documentação ora carreada, face a necessidade de aferição da verdade material e, caso assim não se entenda, seja convertido o julgamento em diligência, com intuito de constatação pela autoridade administrativa das informações prestadas, nos termos da legislação de regência e, no mérito, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/172.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente – do número de meses declarados:

O litígio recai sobre a alteração dos meses do RRA declarados, decorrentes de ação judicial de 252 para 01 mês, por falta de apresentação dos cálculos relativos aos meses declarados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento do RRA lançado na DAA/2017, com a restituição do imposto de renda a faz jus.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de peça processuais extraídas do processo nº 1103434-14.1996.403.6109 (96.1103434-2), que tramitou no 9º Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 124/170).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação pela decisão de recorrida (fls. 52/53):

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada mais uma vez deixou de apresentar documentos judiciais que comprovassem o número de meses a que se refere a ação movida contra o INSS.

Em que pese **restar claro que a ação trata da revisão de benefícios previdenciários** (documento às fls. 13), **nenhum dos documentos juntados aos autos (fls. 09/21) identifica a quantidade de meses a que se refere essa diferença a maior nos benefícios em questão.**

Nesse ponto cumpre informar que a quantidade de meses a ser informada no campo próprio da declaração não tem relação com o tempo de demora ou trâmite da ação judicial, **mas sim à quantidade de meses a que se refere o período em que seriam devidas as parcelas julgadas procedentes.** A título exemplificativo, se uma pessoa ingressa com uma ação na Justiça do Trabalho em janeiro de 2010 para que sejam pagos adicionais noturnos que não foram adimplidos por sua fonte pagadora entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, ainda que o valor seja recebido pela pessoa somente em dezembro de 2018, o número de meses corresponde a 24 (janeiro de 2007 a dezembro de 2008) e não 108 meses, que foi o tempo decorrido entre o início da ação e o seu deslinde. Assim, **sem que a impugnante tenha apresentado trechos da ação ou planilhas de cálculos que indiquem a quantidade de meses a que se refere o rendimento recebido acumuladamente, não é possível ajustar o número de meses.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Os documentos ora carreados, informam que a Recorrente obteve rendimentos, no valor total de R\$ 68.172,95, decorrentes do processo judicial nº 96.1103434-2, que tramitou no 9ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fls. 124/170), movido contra o INSS, onde se pleiteou a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido, Nelson Giudice, valores estes recebidos no ano-calendário de 2016 (fls. 20 e 120).

Ademais, tem-se que a conta de liquidação/cálculos judiciais elaborada (fls. 153/159), é contundente em demonstrar que os rendimentos recebidos acumuladamente se referem ao período de 12/1991 a 01/2008 (incluindo-se os abonos recebidos), **totalizando 206 meses**, informação também registrada na própria planilha de apuração elaborada pela Recorrente (fls. 171/172).

Portanto, restando demonstrado que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, deverá a tributação incidente sobre o RRA recebido integralmente no ano-calendário de 2016, ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos (12/1991 a 01/2008) – tendo por base a conta de liquidação elaborada judicialmente onde se originou os rendimentos pagos pela CEF (fls. 20 e 120) – devendo ser observado no cálculo o período de 206 meses, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e do conjunto probatório produzido, e ancorado na legislação de regência (art. 12-A da Lei nº 7.713/88), torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para considerar o número de 206 meses associados ao RRA, e determinar o recálculo do imposto

devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 96.1103434-2, que tramitou na 9ª Vara Federal de Piracicaba/SP, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto